



Mato Grosso.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO a decisão colegiada, proferida nos autos da Proposição n. 25/2007 (Id. 55.185), que alterou o inciso VI e incluiu o inciso VII no artigo 4º; alterou os parágrafos 1º e 2º e incluiu o parágrafo 3º no artigo 5º; e alterou os artigos 14 e 17, todos do Provimento n. 005/2012/CM, de 21-5-2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o novo Regimento Interno da Ouvidoria Judiciária do Estado de Mato Grosso (anexo a este Provimento).

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento n. 005/2012/CM.

Cuiabá, 07 de julho de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Membro do Conselho da Magistratura

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Membro do Conselho da Magistratura

Regimento Interno da Ouvidoria Judiciária do Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre o cidadão e o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Poder Judiciário.

Parágrafo Único. As reclamações recebidas pela Ouvidoria não possuem limitações, desde que afetas à Justiça Estadual.

Art. 2º A Ouvidoria Judiciária do Estado de Mato Grosso terá acesso a todas as áreas do Tribunal de Justiça e das Comarcas, tendo os magistrados e servidores o dever de apoiá-la e de prestar, em caráter prioritário e emergencial, as informações e os documentos que sejam solicitados no desempenho de suas atribuições legais.

§ 1º As informações, documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ouvidor Judiciário deverão ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias, permitida a prorrogação por até igual período, desde que justificado o pedido.

§ 2º A omissão injustificada no atendimento às solicitações da Ouvidoria ou o cerceio das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições legais poderão, a juízo do Ouvidor, ser comunicadas, mediante representação, ao órgão competente para processá-la e julgá-la.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Ouvidoria Judiciária do Estado de Mato Grosso detém independência funcional em relação às outras áreas do Poder Judiciário, atuando em regime de cooperação.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do Poder Judiciário:

I - receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário;

II - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Poder Judiciário e encaminhá-las aos setores competentes, mantendo o interessado informado sobre as providências adotadas;

III - promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, observada a competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias críticas e elogios recebidos;

V - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça relatório estatístico trimestral contendo as demandas e as atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;

VII - funcionar como unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), observando-se os procedimentos e prazos estipulados na Resolução n. 215/2015-CNJ, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. A Ouvidoria, no desempenho de suas atividades, respeitará as competências da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal;

Art. 5º Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I - consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;

III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

IV - as manifestações que não contiverem os dados suficientes para o prosseguimento do registro.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, excepcionalmente, caso a reclamação, crítica ou a denúncia anônima versem sobre fato relevante e se façam acompanhar de elementos suficientes que permitam a verificação preliminar dos fatos, serão encaminhadas pela ouvidoria à autoridade competente, para adoção das providências adequadas; na hipótese do inciso IV a manifestação será arquivada.

§ 3º As reclamações, sugestões e críticas relativas a órgãos não integrantes do Poder Judiciário serão remetidas aos respectivos órgãos, comunicando-se essa providência ao interessado.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Ouvidoria será dirigida por um magistrado, escolhido pelo Tribunal Pleno, por um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo Único. A eleição do Ouvidor ocorrerá na primeira sessão administrativa após a posse dos novos dirigentes;

Art. 7º O Ouvidor substituto atuará nos casos de impedimentos, suspeição e ausências do titular.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal indicará o Ouvidor Substituto ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 8º Independentemente do tempo de mandato decorrido, havendo vacância do Ouvidor, o Substituto assumirá até a realização de nova eleição que deverá ocorrer na próxima sessão administrativa.

Art. 9º O Ouvidor poderá ser destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres que lhe são inerentes, observando-se os procedimentos legais.

Parágrafo Único. O Tribunal Pleno poderá determinar o afastamento do Ouvidor enquanto perdurar o procedimento de destituição.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A Ouvidoria terá estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e a coordenação das atividades será exercida por servidor indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. À Coordenação da Ouvidoria compete organizar o atendimento aos usuários, acompanhar e orientar o atendimento das demandas recebidas, elaborar estatísticas e relatórios, sugerir providências e prestar auxílio ao Ouvidor no exercício de suas atribuições.

Art. 11. São privativos de servidores efetivos do Poder Judiciário a totalidade dos cargos da Ouvidoria Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Art. 12. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, na sede do Tribunal de Justiça, por carta, por ligação telefônica, por caixa coletora, por fax ou por meio de formulário eletrônico disponível no Portal do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições do Ouvidor Judiciário:

I - promover a intercomunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Estadual;

II - defender e representar internamente os direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da Instituição;

III - receber e impulsionar a investigação das reclamações e denúncias de cidadãos contra o mau atendimento, abusos e erros de seus membros e servidores e, restando estas procedentes, propor as soluções e a eliminação das causas;

IV - requisitar informações e documentos a qualquer órgão ou servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, gozando das garantias funcionais necessárias a assegurar a independência e autonomia da



Ouvidoria Judiciária;

V - receber e encaminhar as manifestações dos servidores da Instituição;

VI - analisar os dados estatísticos das manifestações e respectivos encaminhamentos;

VII - esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atuando na prevenção e solução de conflitos;

VIII - zelar pelo nome da Instituição, protegendo-a de críticas injustas, acusações infundadas e atos de má-fé;

IX - ter acesso a processos judiciais, mesmo os sujeitos a sigilo de justiça ou sob sigilo;

X - determinar, motivadamente, o arquivamento de denúncias ou reclamações no âmbito da ouvidoria quando manifestamente improcedentes;

XI - atuar na melhoria da qualidade do serviço prestado, devendo estabelecer uma parceria interna em prol da qualidade, em busca da eficiência e da austeridade administrativa;

XII - diligenciar no sentido de manter e aumentar a credibilidade do Poder Judiciário;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As dúvidas que surgirem na execução deste Regimento, assim como os casos omissos, serão resolvidas pelo Ouvidor ou, sendo inviável esta alternativa, levadas à análise e deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 15. Nos casos omissos serão subsidiários deste Regimento o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Art. 16. O Ouvidor poderá criar um Manual de Procedimentos, a fim de orientar os serviços, para o bom desempenho por parte de todos os servidores da Ouvidoria.

Art. 17. Este Regimento poderá ser alterado pelo Conselho da Magistratura, na medida da necessidade e conveniência do funcionamento da Ouvidoria.

Cuiabá, 7 de julho de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Membro do Conselho da Magistratura

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Membro do Conselho da Magistratura

PROVIMENTO N. 12/2017-CM

Regulamenta a audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais (artigo 28, XXXVIII, RITJMT), e

Considerando que a restrição da liberdade individual, conforme previsão constitucional (CF, artigo 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

Considerando o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

Considerando o que dispõe a letra "a" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando o disposto na Resolução 213/CNJ, de 15/12/2015;

Considerando a decisão prolatada pela Eminente Ministra Carmem Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Reclamação n. 27606;

RESOLVE, ad referendum do Egrégio Conselho da Magistratura:

Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso, nos termos preconizados pela Resolução 213/CNJ, para oitiva do indivíduo preso em flagrante delito ou

no cumprimento de ordem de prisão, com o objetivo de examinar da legalidade e regularidade da prisão, bem como a necessidade de sua manutenção, devendo o Juiz verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante ao preso, determinando, se for o caso, as medidas que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão;

III - encaminhamento assistencial que repute devido e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa/apreendida bem como da vítima, sobretudo acompanhamento médico dos enfermos e dependentes químicos, a reinserção social pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis, local para pernoitar, moradia, transporte para o local de origem e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Art. 2º Nas Comarcas onde não houver Núcleo de Audiência de Custódia, na forma do Provimento n. 01/2017-CM, as audiências de custódia serão realizadas pelo Juiz da causa, definido por meio da regular distribuição do auto de prisão em flagrante.

§ 1º Nos dias úteis, a audiência de custódia será realizada logo após a distribuição do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Durante os finais de semana, feriados e recesso forense, as audiências de custódia serão realizadas pelo Juiz plantonista, em toda a circunscrição do Plantão Regional, por meio de videoconferência.

§ 3º Onde não houver viabilidade técnica para realização da audiência de custódia por videoconferência, o que deverá ser justificado em cada caso pelo Juiz plantonista, a audiência de custódia será realizada pelo Juiz da causa no primeiro dia útil subsequente à prisão.

Art. 3º A apresentação à autoridade judicial, na forma e nos prazos fixados no artigo 2º deste Provimento, também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou definitiva (prisão para cumprimento de pena), aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Provimento e na Resolução 213 CNJ.

§ 1º Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem.

§ 2º Quando a ordem de prisão for cumprida fora da jurisdição do juiz processante, a pessoa presa deverá ser apresentada ao Juiz criminal da Comarca onde ocorreu a prisão, na forma e nos prazos fixados no artigo 2º deste Provimento, sendo que, nas Comarcas com mais de uma vara criminal, a apresentação deverá dar-se perante o Juiz da Primeira Vara Criminal.

Art. 4º Apresentada a pessoa detida ao magistrado, na audiência de custódia a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referirem-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;